



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo.
Estrutura Administrativa. Serviço
Funerário. Emenda Aditiva 001. *Quórum:*
Maioria Simples. Pela legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria a EMENDA ADITIVA N. 001, ao Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 100/2025, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

O Projeto em encarte busca alterar dispositivos da Lei n. 1228/24 de 26 de janeiro de 2024 que regulamenta o Sistema de Prestação dos Serviços Funerários do Município.

A referida Emenda busca acrescentar novo texto.

DO DIREITO:

A Constituição Federal no Inciso I do artigo 30 assim estabelece:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado.”

A Lei de Licitações (Lei n. 14.133), em seu Inciso IV do artigo 2º, preleciona que os serviços, concessões e permissões da Administração Pública, quando contratados com particulares, serão necessariamente precedidas de licitação, vejamos:

“Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

.....

IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;”

Para análise da matéria em *questione* necessário se faz analisar a Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Esta por sua vez, no Artigo 2º, os incisos II e IV estabelecem a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, na modalidade concorrência, para a concessão e permissão de serviços públicos, vejamos:

“Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II – concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

(omissis)"

Por sua vez o Inciso III do artigo 55 da Lei Orgânica assim conclui:

"Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal."

Ainda a Lei Orgânica Municipal, no Inciso do Artigo 7º assim preceitua:

"Art. 7º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

.....

XXIV - dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;"

O Artigo 175 da Constituição Federal estabelece regras sobre a concessão ou permissão de serviços públicos, vejamos:

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

[...]

IV – permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.”

DO MÉRITO:

A Emenda visa acrescentar um Parágrafo Único ao Artigo 5º da Lei original de que trata o Artigo 3º do Projeto de Lei em análise.

O teor da Emenda busca ver reconhecido o fato de que não se trata de vedação os serviços prestados por empresas não autorizadas em caso do falecido ou seus familiares não residirem em Medianeira ou quando o sepultamento ocorrer em outro município, tudo com ciência da Central de óbitos.

Em estreita análise entendemos que se trata de assunto de competência municipal, sendo de autonomia do Município criar estes tipos de regulamento com o intuito de regras e ordenar o funcionamento do comércio local, portanto cabe ao Poder Legislativo analisar sua conveniência e oportunidade.

Não vemos ilegalidade na proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO QUORUM:

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º. do artigo 52 prevê:

“§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta.”

No caso o quórum para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que esteja presente a maioria absoluta.

Em face do silêncio em relação a *quórum* especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos para tramitar nesta Casa de Leis.

S. M. J., este é o PARECER.

Medianeira, 13 de outubro de 2025.

Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113